

I - dedução, até o limite de oito por cento do imposto de Renda - IR devido, de valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do imposto à soma dos dispêndios com atividades de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico industrial, incorridos no período-base classificáveis como despesas pela legislação desse tributo, inclusive pagamentos a terceiros, na forma prevista no art. 8º do Decreto nº 949/93, podendo o eventual excesso ser aproveitado no próprio ano-calendário ou nos dois anos-calendário subsequentes, no valor equivalente a 7.799.170 UFIR;

II - isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidente sobre equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, bem como sobre os acessórios, sobressalentes e ferramentas que, em quantidade normal, acompanhem esses bens, destinados à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico, no valor equivalente a 317.100 UFIR;

III - crédito de cinquenta por cento do IR retido na fonte e redução de cinquenta por cento do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários incidentes sobre valores pagos, remetidos ou creditados a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, a título de "royalties", de assistência técnica ou científica e de serviços especializados, previstos em contratos de transferência de tecnologia averbados nos termos do Código da Propriedade Industrial, no valor equivalente a 4.411.760 UFIR.

Parágrafo único. As notas-fiscais relativas à aquisição no mercado interno de produtos nacionais ou de procedência estrangeira e as declarações de importação dos bens relacionados no Programa, para efeito da isenção de que trata o inciso II, deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Art. 2º O prazo para a fruição dos incentivos fiscais de que trata o artigo anterior inicia-se na data de publicação desta Portaria e estende-se por sessenta meses.

Art. 3º O prazo para a execução do PDTI será de sessenta meses, contados a partir da data de publicação desta Portaria.

Art. 4º A concessão dos incentivos fiscais deferidos por esta Portaria poderá ser tomada sem efeito, a qualquer tempo, sem prejuízo dos tributos exigíveis, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora de um por cento ao mês ou fração, bem como das penalidades cabíveis, à luz do disposto no Capítulo IV do Decreto nº 949/93, se a empresa beneficiária deixar de cumprir quaisquer das obrigações legais e regulamentares, em especial, as seguintes:

I - manter, no mínimo, a estrutura de gestão tecnológica permanente, conforme descrita no PDTI;

II - destacar contabilmente, com subtítulos por natureza de gasto, os dispêndios relativos às atividades de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico do Programa durante o período de sua execução;

III - utilizar os bens adquiridos com incentivo fiscal, conforme relação contida no PDTI, exclusivamente nas atividades de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico;

IV - adquirir as linhas de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico contidas no PDTI e a relação dos bens adquiridos com incentivo fiscal, salvo se prévia e expressamente autorizada pelo MCT a alterá-las, mediante requerimento fundamentado apresentado à Agência Credenciada na qual o Programa deu entrada;

V - realizar, na execução do PDTI, dispêndios em pesquisa e desenvolvimento, no País, em montante equivalente, no mínimo, ao dobro do valor dos incentivos fiscais de que trata o inciso III do art. 1º desta Portaria;

VI - apresentar o "Relatório de Execução do PDTI", nos meses de abril e outubro, à Agência Credenciada na qual o Programa deu entrada;

VII - prestar informações e permitir o livre acesso de funcionários da Agência Credenciada e demais autoridades competentes aos seus estabelecimentos, a qualquer tempo, de forma a possibilitar auditoria técnica e contábil, com relação ao atendimento dos compromissos assumidos no Programa.

Art. 5º O MCT, em articulação com os demais órgãos competentes, realizará o acompanhamento e a avaliação da execução do Programa referido no art. 1º, bem como do cumprimento, pela beneficiária, das obrigações mencionadas no artigo anterior.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ISRAEL VARGAS

(Of. nº 115/97)

## SECRETARIA EXECUTIVA

### Subsecretaria de Planejamento e Orçamento

PORTARIA Nº 3, DE 18 DE JUNHO DE 1997

O SUBSECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO da Secretaria Executiva do Ministério da Ciência e Tecnologia, no uso de suas atribuições e tendo em vista a subdelegação de competência de que trata a Portaria nº 111, de 10 de abril de 1997, do Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia,

Considerando que quando da elaboração da proposta orçamentária para 1997, em meados de 1996, não era possível definir com exatidão a natureza das instituições executoras beneficiárias dos recursos do orçamento-programa deste Ministério, resolve:

Art. 1º Promover, na forma dos anexos I e II a esta Portaria, a alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa do Ministério da Ciência e Tecnologia, publicado em conformidade com a Portaria MPO/Nº 17, de 19 de março de 1997.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO MARIA AMAZONAS MAC DOWELL

ANEXO I					R\$ 1,00 FISCAL
					ACRÉSCIMO
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FTE	VALOR	
	MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA			865.120	
	MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA			865.120	
24.101.03.009.0021.4474.0002	QUALIDADE E PRODUTIVIDADE NO SETOR PRIVADO	3.4.50.41	100	11.790	11.790
24.101.03.010.0055.4085.0001	POLÍTICA TECNOLÓGICA INDUSTRIAL	3.4.50.41	100	853.330	380.000
		3.4.50.41	138	473.330	

ANEXO II					R\$ 1,00 FISCAL
					REDUÇÃO
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FTE	VALOR	
	MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA			865.120	
	MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA			865.120	
24.101.03.009.0021.4474.0002	QUALIDADE E PRODUTIVIDADE NO SETOR PRIVADO	3.4.50.39	100	11.790	11.790
24.101.03.010.0055.4085.0001	POLÍTICA TECNOLÓGICA INDUSTRIAL	3.4.50.39	100	853.330	380.000
		3.4.50.39	138	473.330	

(Of. nº 115/97)

## Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal

### INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

PORTARIA Nº 63, DE 18 DE JUNHO DE 1997

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições previstas no art. 24 da Estrutura Regimental anexa ao Decreto nº 78, de 05 de abril de 1991, no art. 83, inciso XIV, do Regimento Interno aprovado pela Portaria Ministerial nº 445/GM/89, de 16 de agosto de 1989, e tendo em vista as disposições do Decreto nº 1.922, publicado no D.O.U. de 07 de junho de 1996.

Considerando o que consta do Processo nº 02024.000426/97-16, resolve:

Art. 1º Reconhecer, mediante registro, como Reserva Particular do Patrimônio Natural, de interesse público, e em caráter de perpetuidade, a área de 623,24ha (seiscentos e vinte e três hectares e vinte e quatro ares) na forma descrita no referido processo, constituindo-se parte integrante do imóvel denominado SERINGAL ASSUNÇÃO, situado no Município de Porto Velho, Estado de Rondonia, de propriedade do INSTITUTO DE PESQUISA E ESTUDO DOUTOR ARY TUPINAMBÁ PENNA PINHEIRO - IPARY, matriculado em 21.06.1995, sob o número 033386, livro 2, folha 01, do Registro de Imóveis da Comarca de Porto Velho, no citado Estado.

Art. 2º Determinar ao proprietário do imóvel o cumprimento das exigências contidas no Decreto nº 1.922, de 05 de junho de 1996, em especial no seu art. 8º, incumbindo-o de proceder a averbação do respectivo Termo de Compromisso no Registro de Imóveis competente, e dar-lhe a devida publicidade, nos termos do § 1º do art. 6º do mencionado Decreto.

Art. 3º As condutas e atividades lesivas à área reconhecida, sujeitará o infrator às sanções administrativas, sem prejuízo de responsabilidade civil e penal.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO DE SOUZA MARTINS

(Of. nº 676/97)

## Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

### CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

#### RETIFICAÇÃO

No Acórdão nº 2757, publicado no D.O.U. de 05.12.96, nº 236, p. 25958, I Seção, onde se lê: "Ementa: Nulidade de Processo Ético, anulando-se a Deliberação nº 2.156/95, datada de 17 de novembro de 1995, de lavra do CRF/MS em desfavor do profissional ALBERTINA LOUIZA HORVATH, por conflitar com o art. 5º, inciso IV da Constituição Federal da República." Leia-se: "Ementa: Cometimento de falta ética. Os argumentos recursais tornam-se insubsistentes à reforma da Decisão, ante à prova carreada pelo Recorrido. Improvimento.

(Of. nº 301/97)

**FAÇA UMA VIAGEM NO TEMPO**

**VISITE O MUSEU DA IMPRENSA**

TELEFONE: (061) 313-9618

**ENTRADA FRANCA**



Visitas:  
de segunda a sexta-feira,  
das 8 às 17 horas.  
Domingos e feriados,  
das 14 às 17 horas.

Imprensa Nacional, SIG,  
Quadra 6, Lote 800,  
CEP: 70604-900 - Brasília-DF